



Número: **1002232-21.2019.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1002232-21.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (EMBARGANTE)			ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (ADVOGADO)	
			JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (ADVOGADO)	
			JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO)	
			JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (EMBARGADO)			FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
			GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
444379224	26/09/2025 16:15	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1002232-21.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002232-21.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480-A e ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A e FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO - DF23825-A

RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1002232-21.2019.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO (RELATOR): -

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora e, por consequência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que possui legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil Pública, dada a relevância da matéria e a natureza coletiva do direito tutelado — qual seja, a saúde pública.

Afirma que a Resolução nº 669/2018, editada pelo Conselho Federal de Farmácia, extrapola os limites legais ao permitir que farmacêuticos atuem na área de saúde estética, o que configuraria invasão de competência profissional privativa da medicina.



Defende que os procedimentos estéticos previstos pela resolução são atos médicos por força da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e que há grave risco à saúde pública caso esses procedimentos sejam realizados por profissionais não médicos, como farmacêuticos.

Alega ainda que a atuação da associação não se dá por interesse corporativista, mas sim em defesa do direito difuso à saúde e à proteção do consumidor. Pugna, assim, pela reforma da sentença, com reconhecimento de sua legitimidade ativa, suspensão da Resolução nº 669/2018 e imposição ao Conselho Federal de Farmácia da obrigação de não editar normas semelhantes no futuro.

Em sede de contrarrazões, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) defende a manutenção da sentença.

Sustenta que a apelante carece de legitimidade ativa, pois não juntou autorização expressa de seus associados nem lista nominativa dos representados, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC.

Alega que a Resolução nº 669/2018 está em consonância com as Leis nº 13.021/2014 e 13.643/2018, sendo a atuação do farmacêutico restrita a procedimentos não invasivos e não cirúrgicos, o que afastaria qualquer afronta à Lei nº 12.842/2013.

Argumenta ainda que os conselhos profissionais possuem competência normativa para regulamentar a atuação de seus jurisdicionados e que não há ilegalidade no ato normativo questionado.

Requer, assim, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1002232-21.2019.4.01.3400



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO (RELATOR):

A Apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia interpõe recurso contra a sentença que, em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos, reconheceu a sua ilegitimidade ativa para a propositura da presente Ação Civil Pública e, por conseguinte, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A controvérsia central reside na legitimidade da Sociedade Brasileira de Dermatologia para ajuizar Ação Civil Pública contra o Conselho Federal de Farmácia, sem que tenha juntado aos autos autorização expressa de seus associados e a respectiva relação nominal, conforme exige a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Conforme reconhecido na sentença recorrida, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”

No presente caso, não há nos autos qualquer documento que comprove a autorização individual dos associados, tampouco relação nominativa dos representados.

O estatuto da entidade, embora possa prever a finalidade institucional de proteção à saúde pública e à dermatologia, não substitui a exigência legal e jurisprudencial de comprovação da representação processual adequada em juízo.

A sentença embargada, de fato, omitiu-se na análise dessa preliminar, o que foi devidamente sanado nos embargos declaratórios com efeitos modificativos, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa da autora com base no art. 485, VI, do CPC.

Assim, correto o juízo de origem ao extinguir o feito sem resolução do mérito.



Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial

É como voto.

Desembargador Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1002232-21.2019.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1002232-21.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942-A, GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA - DF36359-A, ROZILENE SANTOS CONCEICAO - DF62138-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480-A e ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A e FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO - DF23825-A

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO



AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E LISTA NOMINAL DOS ASSOCIADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação da Sociedade Brasileira de Dermatologia contra sentença que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu sua ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

2. A apelante alegou possuir legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em defesa da saúde pública, pleiteando a suspensão da Resolução nº 669/2018 do Conselho Federal de Farmácia, que permitiria a atuação de farmacêuticos em procedimentos estéticos, supostamente privativos da medicina.

3. A questão em discussão consiste em definir se a Sociedade Brasileira de Dermatologia possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública visando à defesa de interesses difusos e coletivos, sem a apresentação de autorização expressa e lista nominal de seus associados.

4. A controvérsia foi resolvida com fundamento na ausência dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC (repercussão geral), que condiciona a atuação processual das associações à apresentação de autorização expressa e da relação nominal dos associados.

5. A sentença está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF.

6. O estatuto da entidade não supre a exigência da representação processual específica. Ausente nos autos a autorização individual e a lista dos representados, correta a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília-DF, na data da certificação digital.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator

